



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Tel.: (35)3644-1222 - Fax: (35)3644-1333 - CEP 37508-000 - Piranguinho - MG
pmpiranguinho@sulminas.com.br - sec.piranguinho@projesom.com.br

Lei nº 836/2000, de 11 de Julho de 2000

**“Dispõe sobre as diretrizes para
Elaboração da Lei Orçamentária para
Exercício Financeiro de 2001 e dá outras
providências”.**

A Câmara Municipal de PIRANGUINHO, MG, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, nas normas da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, nas normas da Lei Federal Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e legislação complementar, as diretrizes orçamentárias para a elaboração do orçamento do Município de PIRANGUINHO, relativo ao exercício financeiro de 2001, que compreendem:

- I – as prioridades e as metas da Administração Municipal;
- II – a organização e a estrutura dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as ações dos Poderes Legislativo e Executivo;
- V – as disposições relativas à dívida pública municipal.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADE E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades e metas da Administração Pública Municipal a serem priorizadas na proposta orçamentária para 2001, em consonância com o Plano Plurianual – 1998/2001, Lei Federal Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e legislação complementar:

Políticas Institucionais

- a) modernização dos sistemas de administração tributária com a finalidade de elevar a arrecadação tributária do Município;
- b) modernizar o gerenciamento da folha de pagamento de pessoal para redução efetiva do custeio do Município;
- c) consolidação da política de recursos humanos voltados para a capacitação e desenvolvimento gerencial do servidor público;
- d) modernização da execução orçamentária, incorporando ferramentas de análise gerencial no processamento das receitas e despesas pública;
- e) ampliação e reformulação do projeto democrático do orçamento com a integração das políticas públicas setoriais no contexto de discussões e decisões;
- f) promoção de ações visando ampliar e consolidar a descentralização administrativa;
- g) implantação do sistema de controle interno, atuando preventivamente na detecção de irregularidades e como instrumento de gestão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Tel.: (35)3644-1222 - Fax: (35)3644-1333 - CEP 37508-000 - Piranguinho - MG
pmpiranguinho@sulminas.com.br - sec.piranguinho@projosom.com.br

Políticas Educacionais

- a) elevar o nível de ensino e a qualificação dos professores;
- b) estimular a erradicação do analfabetismo;
- c) distribuição de material e merenda escolar;
- d) desenvolvimento e divulgação de estudos, pesquisas e avaliações educacionais;
- e) coordenar, supervisionar e desenvolver atividades que culminem na melhoria da qualidade do ensino fundamental, em todas as suas modalidades, de forma a assegurar o acesso a escolar e diminuir os índices de analfabetismo, repetência e evasão;
- f) assegurar a remuneração condigna do magistério consoante o que dispõe a Emenda Constitucional n.º 14/96;
- g) manter e ampliar a educação infantil.

Políticas de Saúde

- a) promover a qualificação de recursos humanos, de modo que se obtenha maior produtividade e melhoria nos serviços prestados;
- b) equipamentos dos Serviços de Saúde;
- c) desenvolvimento de ações de assistência médica e odontológica em regime ambulatorial e de internação, bem como apoiar a assistência médica à família prestada por agentes comunitários de saúde;
- d) adquirir e distribuir medicamentos de uso corrente, visando atender os grupos populacionais mais carentes.

Política de Desenvolvimento Urbano

- a) viabilização dos investimentos necessários às diretrizes da política de habitação;
- b) elaboração da política de saneamento, definindo diretrizes que subsidiem a Administração Pública Municipal no trato das ações relacionadas ao saneamento básico;
- c) viabilização e implantação gradativa do tratamento de resíduos sólidos, possibilitando a devolução dos resíduos como matéria prima ao setor produtivo e ao meio ambiente de forma estabilizada e segura;
- d) implantação de instrumentos de gestão na área da saúde capazes de garantir melhor qualidade no atendimento e nos serviços prestados ao cidadão;
- e) atender aos carentes e promover a cidadania;
- f) consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - O projeto de lei orçamentária que o Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I – Orçamento Fiscal, compreendendo:
 - a) o orçamento da administração direta;
 - b) os orçamentos dos fundos;
 - c) os orçamentos das fundações.
- II – Mensagem de que se trata o art. 22, inciso I e III, da Lei n.º 4.320/64 e tabelas explicativas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Tel.: (35)3644-1222 - Fax: (35)3644-1333 - CEP 37508-000 - Piranguinho - MG
pmpiranguinho@sulminas.com.br - sec.piranguinho@projesom.com.br

III – demonstrativo da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da constituição Federal e Emenda Constitucional n.º 14/96;

IV – demonstrativo da aplicação de recursos com pessoal, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 4º - Constituem diretrizes gerais para administração pública municipal:

I – dar precedência, na alocação de recursos no orçamento para o exercício financeiro de 2001, no âmbito do Poder Executivo, aos programas estruturantes e prioritários, detalhados no Plano Plurianual;

II – gerar superávit suficiente a alcançar o equilíbrio operacional no exercício financeiro de 2001.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 5º - A lei orçamentária para o exercício financeiro de 2001, será elaborada conforme as diretrizes, as metas e as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e nesta lei, observadas as normas da Lei Federal n.º 4.320/64, a Lei Federal Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 6º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidades orçamentárias, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a Unidade Orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – juros e encargos da dívida;
- III – outras despesas correntes;
- IV – investimentos;
- V – amortização da dívida;
- VI – inversões financeiras.

Art. 7º - As metas fiscais serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades, e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 8º - O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, Órgãos, Fundos, Autarquias e Fundações, tanto da administração direta quanto da indireta, de modo a evidenciar as políticas e os programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 9º - As receitas com operações de crédito não poderão ser superior ao das despesas de capital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Tel.: (35)3644-1222 - Fax: (35)3644-1333 - CEP 37508-000 - Piranguinho - MG
pmpiranguinho@sulminas.com.br - sec.piranguinho@projesom.com.br

Art. 10 – Na estimativa das receitas próprias, serão considerados:

I – projetos de lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem a alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento a leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais;

II – os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e taxas;

III – os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte.

Parágrafo único – A estimativa da receita de transferência terá como base informações de órgãos externos.

Art. 11 – As receitas municipais serão programadas prioritariamente para atender:

I – ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;

II – ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição Federal;

III – ao pagamento de pessoal e encargos sociais;

IV – à manutenção e desenvolvimento do ensino;

V – à manutenção dos programas de saúde;

VI – ao fomento à agropecuária;

VII – aos recursos para manutenção da atividade administrativa operacional;

VIII – à contrapartida de programas pactuados em convênio.

Parágrafo único – Os recursos constantes dos incisos I, II, III e VII terão prioridade sobre qualquer outro.

Art. 12 – Constituem as receitas do Município aquelas provenientes:

I – dos tributos de sua competência;

II – de atividade econômicas, que por conveniência, possam vir a ser executadas pelo Município;

III – de transferências, por força de mandado constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;

IV – de empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos;

V – de empréstimos por antecipação de receita orçamentária;

VI – receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos da administração municipal.

Art. 13 – Na definição das despesas municipais, serão considerados aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando em conta:

I – a carga de trabalho estimada para o exercício financeiro de 2001;

II – os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade das despesas;

III – a receita de serviços quando este for remunerado;

IV – a projeção de despesas com o pessoal do serviço público municipal, com base no Plano de Cargos e Carreiras da administração direta de ambos os Poderes, da administração indireta e dos agentes políticos;

V – a importância das obras para a população;

VI – o patrimônio do município, suas dívidas e encargos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Tel.: (35)3644-1222 - Fax: (35)3644-1333 - CEP 37508-000 - Piranguinho - MG
pmpiranguinho@sulminas.com.br - sec.piranguinho@projosom.com.br

Art. 14 – Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 15 – As despesas com pessoal obedecerão o disposto na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 16 – O Poder Executivo enviará até o dia 30 de Junho de 2000, para a Câmara Municipal, os estudos e estimativas das receitas para elaboração de sua proposta orçamentária.

Art. 17 – A proposta orçamentária do Poder Legislativo, para fins de consolidação do Projeto de Lei do Orçamento do Município, será enviada à Prefeitura Municipal, até o dia 30 de Julho de 2000, caso contrário serão mantidos os mesmos programas de trabalhos, previstos no exercício financeiro de 2000, devidamente ajustados conforme a Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único – As despesas com pessoal e total da Câmara Municipal obedecerão o disposto na Emenda Constitucional n.º 25 e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 18 – Não se admitirão emendas ao projeto de lei do orçamento que visem a:

- I – dotações referente a obras previstas no orçamento vigente ou nos anteriores e não concluídas;
- II – dotações com recursos vinculados;
- III – alterar a dotação solicitada para despesas de custeio, salvo quando provada nesse ponto, a inexatidão da proposta;
- IV – conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- V – conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado.

Art. 19 – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 20 – Na programação de prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridas no exercício financeiro de 2001, será observado o seguinte:

- I – os projetos já iniciados e os de conservação do patrimônio público terão prioridade sobre os novos;
- II – os novos projetos serão programados se:
 - a) comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
 - b) não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas.
- III – as contidas no Plano Plurianual, acrescidos daqueles previstos e não cumpridos no orçamento do Município para 2000.

Art. 21 – A despesa total com pessoal obedecerá o disposto no art. 72 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Tel.: (35)3644-1222 - Fax: (35)3644-1333 - CEP 37508-000 - Piranguinho - MG
pmpiranguinho@sulminas.com.br - sec.piranguinho@projosom.com.br

Art. 22 – Serão consideradas despesas irrelevantes, nos termos do § 3º, do art. 16, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, aquelas com valor até 01(um) salário mínimo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 – Se a lei orçamentária não for sancionada até o final do exercício financeiro de 2000, as despesas correntes serão realizadas à razão de dois doze avos do total de cada dotação.

Art. 24 – Para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentária, a Prefeitura enviará, mensalmente, à Câmara Municipal o Balanço Financeiro.

Art. 25 – O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Art. 26 – Não será apreciado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de qualquer natureza tributária que afete as metas de resultados fiscais ou não esteja acompanhado de medidas de compensação.

Art. 27 – A lei orçamentária não conterá matéria estranha ao orçamento.

Art. 28 – A lei orçamentária conterá autorização para abertura de crédito suplementar em 30%(trinta por cento).

Art. 29 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com os detalhamentos estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 1º - Acompanhará os projetos de lei relativo a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º - Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Art. 30 – A lei orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade, a título de subvenções sociais, a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênio, desde que sejam da conveniência do Município e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados, e que preencham as seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura;

II – não tenha débitos de prestação de contas de recursos anteriores.

§ 1º – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos, deverá apresentar declaração de funcionamento nos dois últimos anos, emitida por autoridade local, e comprovante do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, mediante convênio, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Tel.: (35)3644-1222 - Fax: (35)3644-1333 - CEP 37508-000 - Piranguinho - MG
pmpiranguinho@sulminas.com.br - sec.piranguinho@projesom.com.br

finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, bem como, prestar contas da fiel aplicação dos recursos transferidos, na forma do regulamento expedido pelo Município.

Art. 31 – As transferências de recursos do Município, a qualquer título, consignadas na lei orçamentária a outro ente da federação, inclusive auxílios, assistência financeira e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 32 – As Unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados, processarão o empenha da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificando o elemento da despesa.

Art. 33 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34 – Revogam-se as disposições em contrário.

Piranguinho-MG, 11 de julho de 2000.

CARLOS MOTTA
PREFEITO MUNICIPAL